



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000294/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente EDUARDO AUGUSTO ZANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, à autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDUARDO AUGUSTO ZANELLA contra o Acórdão n.º 01-8.042, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (3ª Turma da DRJ/BEL), que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se a cobrança do crédito tributário, no que não foi excluído do lançamento.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercício de 1999, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Após a decisão de primeira instância ter julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada (e-fls. 700 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 794 e seguintes, alega em síntese que:

-Tributação Dos Depósitos Bancários De Tributação Dos Depósitos Bancários De Origem Não Comprovada: vícios materiais de lei na exigência do tributo;

-Pede a verificação individualizada dos créditos. Segundo o recorrente:

“Todas essas operações estão individualmente justificadas e documentadas nas pastas de n.ºs 01 a 05 e consolidadas na Planilha Comprovante de Depósitos Bancários, a qual foi complementada pelo adendo à impugnação apresentada em 11 / 09 / 2003. Para facilidade de manuseio, o Recorrente anexa a este recurso as Planilhas de Comprovantes de Depósitos Bancários e os respectivos documentos que atestam a veracidade dos fatos, estando relacionados todos os depósitos na mesma ordem sequencial constante do Auto de Infração. • A operação em que não se conseguiu localizar os documentos contém, em seu histórico, a expressão "Não encontrado".

Como já salientado, os documentos anexos à Planilha estão encadernados em cinco pastas, tendo a Pasta 01 (Residencial América) 26 folhas; Pasta 02 (Jardim Belvedere) 29 folhas; Pasta 03 (Residencial Green Village) 111 folhas; Pasta 04 (Jardim Santa Mônica - Sra. Carla Amaral Gallucci) 169 folhas; e Pasta 05 (Diversos) 50 folhas.se referem a pró-labore, distribuição de lucros da empresa, resultado de aplicações na caderneta de poupança e prazo fixo, e de economias no decorrer de vários anos, devidamente informada na DIRPF”.

- Contas Conjuntas. Alega que as contas auditadas, mantidas pelo Recorrente nos bancos Bradesco e Nossa Caixa, tem como segundo titular sua esposa Fátima dos Santos Zanella, CPF n.º 983.352.008-15, que no ano calendário de 1998, apresentou declaração IRPF em separado.

- Pede a verificação do auto de lançamento no princípio da verdade material.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, das contas correntes abaixo discriminadas pelo Termo de Constatação fiscal de e-fls. 99, e seguintes:

“1) O contribuinte em epígrafe foi intimado em 28/08/2002, através do Termo de Início de Fiscalização (fls.03), a apresentar os extratos bancários e a comprovação da origem dos recursos depositados nas respectivas contas bancárias.

2) Em documento datado de 18/09/2002, solicita-se prorrogação de prazo de mais 30 (trinta) dias, para o atendimento do Termo de Início de Fiscalização. Concedemos o prazo de 20 (vinte) dias. (fls.04).

3) Em 14/10/2002 o contribuinte apresentou os extratos bancários do Banco Bradesco SA, da conta nº. 13410-4, Agência 0157-0. (fls.05/19)

4) Em 15/10/2002 são apresentados os extratos das contas 009.161-3 e 008.886-8 do Banco Nossa Caixa SA, Agência 0044-2. (fls.20/39)

5) Através da Intimação de 19/11/2002, solicitamos a apresentação dos extratos bancários das contas de **poupança** do Banco Nossa Caixa SA, solicitação esta, atendida em 27/11/2002. (fls.40/75)

6) Após análise e conciliação bancária dos extratos das contas bancárias abaixo discriminadas:

(a) Banco Bradesco SA, Agência nº 0157-0, conta corrente nº. 13410-4, (fls. 05/19),

(b) Banco Nossa Caixa SA, Agência 0044-2, conta corrente nº 009.161-3, • (fls.20/23),

(c) Banco Nossa Caixa SA, Agência 0044-2, conta corrente nº.008.886-8, (fls.24/39),

(d) Banco Nossa Caixa SA, Agência 0044-2, conta poupança nº. 19.011.230- 3 (fls.42/46),

(e) Banco Nossa Caixa SA, Agência 0044-2, conta poupança nº. 19.011.231- 1, (fls.47/68),

(f) Banco Nossa Caixa SA, Agência 0044-2, conta poupança nº. 19.011.232- 0, (fls.69/75),

INTIMAMOS o contribuinte em 02/12/2002, para a comprovação da origem dos valores creditados/depositados conforme relação de fls. 78/83 e resumo mensal abaixo.

Nesse sentido, o Lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei”.

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

As alegações do recorrente dizem respeito a somente a mera alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

DAS CONTAS CONJUNTAS

Alega o recorrente que: que as contas auditadas, mantidas pelo Recorrente nos bancos Bradesco e Nossa Caixa, tem como segundo titular sua esposa Fátima dos Santos Zanella, CPF nº 983.352.008-15, que no ano calendário de 1998, apresentou declaração IRPF em separado.

Conforme se constata das informações das e-fls. 830 e seguintes, de fato consta declaração e cópia de cheque referente à conta compartilhada com a referida cônjuge.

O recorrente alega que: as contas auditadas, mantidas pelo Recorrente nos bancos Bradesco e Nossa Caixa, tem como segundo titular sua esposa Fátima dos Santos Zanella, CPF nº 983.352.008-15, que no ano calendário de 1998, apresentou declaração IRPF em separado.

Conforme se constata das informações das e-fls. 830 e seguintes, de fato consta declaração (bancária) e cópia de cheque referente à conta compartilhada com a referida cônjuge. Compulsando os autos, também constata-se que a Sra Fátima dos Santos Zanella, CPF nº 983.352.008-15, é informada na DAA do recorrente como sua dependente (e-f.91).

O recorrente foi intimado para que emitisse declaração sobre os responsáveis pela movimentação bancária e no caso de omissão seria considerada a responsabilidade compartilhada com a Sra Fátima dos Santos Zanella. Porém, sobre isso não obrou apresentar as provas necessárias.

Assim, faltam os requisitos da Súmula CARF 29, *in verbis*:

“Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Nesse sentido, conforme se constata das informações das e-fls. 830, e seguintes, de fato consta declaração (bancária) e cópia de cheque referente à conta compartilhada com a cônjuge, porém, não há a declaração de rendimento apresentada de forma separada, requisito para aplicar o entendimento da Súmula.

Assim, é o entendimento do Acórdão 9202003.742 da 2ª Turma da CSRF, acompanhado por esta turma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante nº 29, de 2009).

Recurso Especial do Procurador negado Faz necessário antes da apreciação de mérito que sejam esclarecidos”.

Portanto, ficou faltando a prova de que foi efetivamente apresentado a DAA em separado. Assim, não acolho o pedido do recorrente.

DA ANÁLISE DETALHADA DOS CRÉDITOS

O recorrente alega que é imperativo analisar individualmente o lançamento de cada crédito, nos seguintes termos:

“Todas essas operações estão individualmente justificadas e documentadas nas pastas de nºs 01 a 05 e consolidadas na Planilha Comprovante de Depósitos Bancários, a qual foi complementada pelo adendo à impugnação apresentada em 11 / 09 / 2003. Para facilidade de manuseio, o Recorrente anexa a este recurso as Planilhas de Comprovantes de Depósitos Bancários e os respectivos documentos que atestam a veracidade dos fatos, estando relacionados todos os depósitos na mesma ordem sequencial constante do Auto de Infração. • A operação em que não se conseguiu localizar os documentos contém, em seu histórico, a expressão "Não encontrado".

Como já salientado, os documentos anexos à Planilha estão encadernados em cinco pastas, tendo a Pasta 01 (Residencial América) 26 folhas; Pasta 02 (Jardim Belvedere) 29 folhas; Pasta 03 (Residencial Green Village) 111 folhas; Pasta 04 (Jardim Santa Mônica - Sra. Carla Amaral Gallucci) 169 folhas; e Pasta 05 (Diversos) 50 folhas. se referem a pró-labore, distribuição de lucros da empresa, resultado de aplicações na caderneta de poupança e prazo fixo, e de economias no decorrer de vários anos, devidamente informada na DIRPF”.

Da análise dos anexos apresentados em sede de primeira instância, consoante com o lançamento fiscal e a decisão de primeira instância que já excluiu parte do crédito fiscal, compreendo que o pedido da recorrente já foi apreciado em sede de primeira instância e devidamente atendimento naquilo que obrou comprovar.

Conforme análise feita pela decisão *a quo*, e que verificou o período de janeiro à dezembro, do ano calendário autuado, as mesmas condições foram encontradas por esse julgador, quais sejam: ou as tramitações e movimentações não condizem com as alegações do contribuinte, ou não há prova concreta do alegado.

Assim, utilizo as mesmas argumentos trazidos pela DRJ de origem para negar provimento também nessa parte do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-006.533 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.000294/2003-81